

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL, sobre a Emenda nº 1 – PLEN, de autoria do Senador Humberto Costa, ao Projeto de Lei do Senado nº 72, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2011, para constituir em auxílio financeiro para Estados, Distrito Federal e Municípios sessenta por cento da dotação orçamentária anual do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão a Emenda nº 1 – PLEN ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 72, de 2014. O projeto original é de autoria do Senador Ricardo Ferraço e data de 11 de março de 2014. Em 30 de setembro último, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou relatório elaborado pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, constituindo parecer pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 72, de 2014.

Naquela mesma data a matéria foi encaminhada para esta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional (CEDN), a qual cabe *propor soluções que promovam o desenvolvimento nacional*, conforme o disposto no Requerimento nº 935, de 2015. O requerimento estabeleceu, ainda, que *as proposições legislativas que tratem da promoção do desenvolvimento nacional sejam encaminhadas à Comissão Especial destinada a tratar do tema, sempre que possível apensadas, para sistematização e parecer.*

A Senadora Lúcia Vânia foi designada relatora em 6 de outubro e apresentou relatório favorável ao projeto já no dia seguinte. Este foi aprovado pela Comissão em 21 de outubro, cabendo a mim atuar como relator *ad hoc*.



Em 4 de novembro, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), houve a interposição do Recurso nº 9, de 2015, para que o PLS nº 72, de 2014, também fosse apreciado pelo Plenário. O recurso foi subscrito pelos Senadores Gleisi Hoffmann, Acir Gurgacz, Delcídio do Amaral, Donizeti Nogueira, Fátima Bezerra, José Pimentel, Paulo Paim, Paulo Rocha, Regina Sousa e Telmário Mota, entre outros.

No dia 11, o Senador Humberto Costa apresentou a emenda em questão. Trata-se de emenda substitutiva com dois artigos. O primeiro altera a redação dada pelo PLS nº 72, de 2014, ao art. 4º-A da Lei nº 10.201, de 2001, que institui o *Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP*. O segundo contém a cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor destaca que a *experiência com o fomento às políticas de segurança pública e prisional demonstra que o mero repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando desvinculados de programas e políticas estabelecidos e pactuados entre os entes, com responsabilidades mútuas definidas, não significa aumento de investimentos nessas áreas.*

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

A redação original do art. 4º-A da Lei nº 10.201, de 2001, na forma do PLS nº 72, de 2014, instaura sistema de “repasso fundo a fundo”, pelo qual 60% dos recursos do FNSP são entregues pela União automaticamente a fundos municipais, estaduais ou distrital de segurança pública, desde que os entes contem com conselho gestor, plano local de segurança pública e previsão orçamentária de recursos para o setor. Os repasses são rateados conforme os critérios dos Fundos de Participação dos Municípios (FPM) e dos Estados e do Distrito Federal (FPE), com cada rateio respondendo por metade dos recursos envolvidos.

A redação dada pela Emenda nº 1 – PLEN suprime a exigência de que 60% dos recursos mencionados sejam entregues aos fundos dos entes subnacionais, tornando opcional, para a União, a adoção do sistema de “repasso fundo a fundo”: *as aplicações diretas da União tratadas no § 5º do art. 4º*



*constituirão auxílio financeiro que **PODERÁ** ser repassado diretamente aos fundos dos Estados, Distrito Federal e Municípios (...).*

Em termos de técnica legislativa, a emenda substitutiva apresenta algumas falhas. Os incisos I a IV do *caput* original foram incorporados, com alterações e com o acréscimo dos incisos V e VI, a novo § 1º. Os §§ 1º a 4º e o § 6º originais, que tratavam da compatibilidade dos planos municipais de segurança pública com os planos estaduais e da partilha dos recursos devidos aos entes subnacionais, foram excluídos. O § 5º, a seu tempo, foi renumerado como § 2º. Este, porém, manteve remissão aos incisos do *caput*, que, como apontado, deixaram de existir. Já o inciso VI do § 1º contém remissão ao próprio § 1º, embora os programas de segurança pública aludidos estejam definidos no *caput*.

Independentemente dessa última ressalva, entendemos que a emenda atenta contra o próprio cerne do projeto em comento, qual seja: *desburocratizar o repasse de recursos federais para os outros entes da federação*, como enfatizado pela própria Justificação do PLS nº 72, de 2014. Impõe-se notar que o art. 230, inciso II, do RISF estabelece que não devem ser admitidas emendas *em sentido contrário à proposição*. Isso vale para as propostas de emenda à Constituição e para os projetos de lei ou de resolução. Está claro, portanto, que a presente matéria não deve prosperar.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1 – PLEN ao PLS nº 72, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

